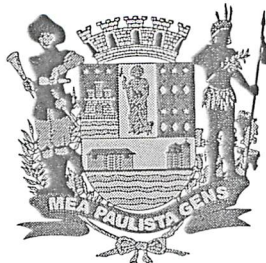


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
29ª Sessão Ordinária de
07/10/2015

Secretário

Israel Francisco de Oliveira
(Toco)
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 032/2015-L

DATA DA ENTRADA: 26 DE MARÇO DE 2015

AUTOR: ALACIR RAYSEL e José Antonio de Barros

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.208, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE NÍVEL SALARIAL DO CARGO PRÁTICO DE SERVIÇOS DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 18 de janeiro 2021

RETIRADO EM: _____

OBS.:

ÚNICA DISCUSSÃO

VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 032/2015-L, DE 26 DE MARÇO DE 2015, DE AUTORIA DOS VEREADORES ALACIR RAYSEL E JOSÉ ANTONIO DE BARROS.



O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o nível salarial do cargo de Prático de Serviços da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, que hoje se encontra no nível III, para o nível IV.

A referida alteração é reivindicação dos servidores ocupantes do cargo, os quais desempenham importante serviço junto ao setor de obras da Administração Municipal e fazem jus à elevação de nível.

A alteração proposta altera a condição salarial das do cargo em questão em apenas um nível, de modo que, apesar de ser relevante para as ocupantes do cargo de Prático de Serviços, não impacta de maneira tão significativa nas contas da Prefeitura.

Desta forma, apresento a propositura em questão visando proporcionar a melhoria pretendida pelos servidores ocupantes do cargo de Prático de Serviços.

Isso posto, ALACIR RAYSEL e JOSÉ ANTONIO DE BARROS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 26/03/2015 - 10:55:47 02096/2015, de 26 de março de 2015, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 032-L

De 26 de março de 2015.

Altera a Lei Municipal 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, dispondo sobre alteração de nível salarial do cargo de Prático de Serviços da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de provimento efetivo de Prático de Serviços, com jornada semanal de quarenta horas, constante do Anexo XIII, de que trata o artigo 9º da Lei Municipal 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, passa a ter o vencimento-base constante do Nível IV.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
26 de março de 2015.

ALACIR RAYSEL
Vereador

JOSÉ ANTONIO DE BARROS
(ZÉ DENTISTA)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 172/2015

Parecer ao Projeto de Lei 032, de 26 de março de 2015, de autoria dos Vereadores Alacir Raysel e José Antônio de Barros que "Altera a Lei Municipal nº 2208, de 01 de fevereiro de 1994, dispondo sobre alteração de nível salarial do cargo de Prático de Serviços da Prefeitura da Estância Turística de São Roque".

Pretendem os Nobres Vereadores Alacir Raysel e José Antônio de Barros, por meio do aludido Projeto de Lei, alterar o nível salarial do cargo de Prático de Serviços da Prefeitura de São Roque, passando do nível salarial III para IV, constante do Anexo XIII, de que trata o art. 9º da Lei Municipal nº 2.208/94.

É o necessário.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

- I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Desta forma, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de ilegalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível Poder Executivo Municipal.



De outra forma, a propositura visa aumentar os vencimentos dos fisioterapeutas, causando aumento na folha de pagamento da Administração Pública Municipal. Destarte, o Projeto não vem acompanhado do impacto orçamentário-financeiro demonstrando se o erário municipal suportará o referido aumento de gastos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Diante ao exposto, podemos concluir que o projeto não deve prosperar, visto estar eivado de vícios de inconstitucionalidade formal, sujeito a provimento jurisdicional que manifestamente o declarará.

Não obstante o entendimento desta Consultoria, cabe a conveniência e oportunidade aos nobres Edis, devendo receber pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 06 de agosto de 2015.

**YAN SOARES DE SAMPAIO
NASCIMENTO**
Assessor Jurídico

**GUILHERME LUIZ MEDEIROS R.
GONÇALVES**
Assessor Jurídico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CONTRÁRIO Nº 175 –06/08/2015

Projeto de Lei nº 032-L, de 26/03/2015, de autoria dos Vereadores Alacir Raysel e José Antonio de Barros.

Relator: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Municipal nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, dispondo sobre alteração de nível salarial do cargo de Prático de Serviços da Prefeitura da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, o Projeto de Lei é revestido de ilegalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Poder Executivo.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 06 de Agosto de 2015.

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CPCJR